



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 061/2021

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 061/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA DE PROCURADORIA E PROCURADOR DO MUNICÍPIO I.

DOS FATOS

Foi impetrado, tempestivamente, 01 (um) recurso, sendo este de autoria da empresa RHS CONSULT LTDA. EPP., inscrita no CNPJ sob o número: 23.047.156/0001-23, em relação à empresa AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número: 27.971.604/0001-31, discorrendo, em suas razões, que, em suma, os pregões, em sua forma eletrônica, realizam disputa de fornecedores que claramente demonstram "sucateamento" dos serviços que virão a ser prestados, bem como a transparente inexecutabilidade sobre o valor ofertado por intermédio da proposta apresentada pela até então detentora da melhor oferta e devidamente habilitada no certame.

A licitante AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI não apresentou suas contrarrazões de recurso dentro do prazo previsto em Edital, tornando-se assim intempestiva para tal.

Destarte, cabe a esta Municipalidade julgar a questão com fulcro nos dispositivos legais, nas ocorrências do certame e nas razões apresentadas pela reclamante RHS CONSULT LTDA. EPP.

DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Em suma, a recorrente deseja que o Pregoeiro **DECLASSIFIQUE** a empresa vencedora por entender que esta não possuirá condições de cumprir com os termos previstos no Edital, sendo que o preço por esta apresentado no certame licitatório, segundo a própria reclamante, é inexecutável. A razoante alega também que certames na modalidade eletrônica propiciam em maior escala o "sucateamento" de serviços.

À priori, cumpre esclarecer que a escolha da realização do certame na forma eletrônica não se trata de mera discricionariedade da Administração, e sim, de obrigatoriedade nos termos da legislação vigente, tais como o corpo da Instrução Normativa n.º 206, de 18 de outubro de 2019. Além de haver a obrigatoriedade no uso da modalidade licitatória: Pregão Eletrônico, as novas diretrizes legais e em vigência determinam que o Pregão Presencial deverá ser realizado como exceção, a partir da comprovação de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, o que, definitivamente, não diz respeito a este caso em especial.

Faz-se mister frisar que o que garante uma boa contratação de serviços é a especificação do Termo de Referência com esmero, somado a uma boa gestão contratual, devendo este ser harmonioso com as rotinas e interesses públicos. Restrições desta estirpe apenas carregam consigo o condão de afastar do certame empresas qualificadas de outros municípios e estados, que, por vezes, vêm por oferecer o mesmo serviço a preços menores.

Além do mais, não há empecilhos de que a empresa local contrate funcionários de outros estados ou que as empresas com sedes mais distantes contratem prestadores de serviços locais. Fomentar a economia local, ou privilegiá-la em situações como esta não é função da licitação, que tem como busca única e exclusivamente a proposta mais vantajosa para a Administração e seu fundamento maior.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Outrossim, no caso específico destes autos, observa-se que a eventual realização do certame de forma eletrônica sequer acarretou restritividade editalícia.

No tocante à possível inexequibilidade por parte da oferta final realizada pela empresa AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou, conforme Súmula 262, *in verbis*: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Verifica-se, portanto, que o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta, por si só, é inexequível. Para tal, deve haver a comprovação de que a licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, logicamente, em sua realidade mercadológica.

Destarte, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de definir o quanto pode cobrar para a execução de determinado serviço a que se propõe a prestar. Diante disto, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

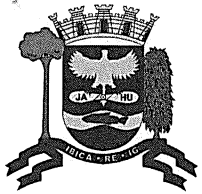
Secretaria de Economia e Finanças

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores aos estimados, não há quaisquer previsões legais que impeçam a referida contratação, pois o processo licitatório visa justamente a contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, inexequibilidade.

Também há que se evocar que as empresas devem ter pleno conhecimento das penalidades, caso não venham a cumprir com os requisitos pré-definidos no Edital a qual está vinculada a sua contratação. Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

"A Licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (GN) (grifos nossos)

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa no que tange ao cumprimento de seus contratos e que, caso haja quaisquer descumprimentos por parte de seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Diante das razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e nos estritos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, submeter à Autoridade Superior a presente decisão.

Pelos motivos supra elencados, entende-se a inexistência de quaisquer irregularidades na proposta apresentada, bem como nos documentos relacionados à habilitação da empresa vencedora, posto que todas as informações contidas na proposta e nos documentos de habilitação visaram atender a todas as regras definidas no instrumento convocatório, inclusive com DILIGÊNCIAS (consultas) e resultados, onde não foram encontradas quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela empresa AGENCIA TUBAZUL EIRELI e, baseado nos Fundamentos Legais, visando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e ao INTERESSE PÚBLICO acima do privado.

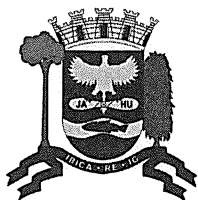
DA CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, pautado nos Princípio da Isonomia, Legalidade, Razoabilidade e Impessoalidade, resolve conhecer o recurso interposto pela empresa RHS CONSULT LTDA EPP. – CNPJ n.º 23.047.156/0001-23, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os argumentos expostos pela recorrente, conforme os motivos supra relatados.

Diante disso, fica mantida a decisão que tomou como vencedora a empresa AGENCIA TUBAZUL EIRELI, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº2.648/2007 c/c inciso XXI do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para decisão final.

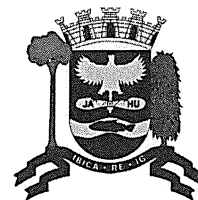
Jahu, 21 de janeiro de 2022.

**DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



DO PREGOEIRO AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **RHS CONSULT LTDA. EPP.**, na data de 02/12/2021, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação e a habilitação da empresa: **AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI.**, para o lote único, referente ao processo licitatório n.º 061/2021, na modalidade Pregão Eletrônico e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica mantida a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 21 de janeiro de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2021"

"PROCESSO N.º 266-PG/2020"

**"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DE ANALISTA DE PROCURADORIA E PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

I"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **RHS CONSULT LTDA. EPP.**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 061/2021, Processo nº 266-PG/2021, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a empresa declarada habilitada para o lote único havia apresentado proposta inexequível, além de o fato de a Administração ter optado pelo uso da modalidade Pregão Eletrônico, o que proporciona, em maior escala, o "sucateamento" dos serviços a serem contratados.

Após análise, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa **AGÊNCIA TUBAZUL EIRELI.**

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **RHS CONSULT LTDA. EPP.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 21 de janeiro de 2022.


LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

